



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Referência:

IPL 00843/2011

Classe: Inquérito Policial

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, propor o **arquivamento** do inquérito em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante patenteados.

I. Relatório

1. Trata-se de inquérito policial federal instaurado em desfavor dos representantes do Clube de Participação Acionária dos Empregados da AÇOMINAS (CEA), entidade constituída para administrar o interesse dos empregados na gestão das ações da empresa AÇOMINAS (em processo de privatização) por eles adquiridas via recursos obtidos junto ao BDMG, com o escopo de apurar fatos que, em tese, encontrariam adequação típica nos artigos 174 do CPB; 27-D da Lei nº 6.385/76; 4º, 6º e 16 da Lei nº 7.492/86.

2. A investigação teve início após a notícia crime formulada por Geraldo da Silva Filho – Presidente da Associação dos Compradores das Ações da AÇOMINAS -, no



455
—
✓

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais (fls. 03/04 do Apenso I), ocasião em que o representante explicita suspeitas de irregularidades cometidas pelo CEA na alteração de seu estatuto social, na aplicação de recursos e na venda de equipamentos móveis pertencentes aos empregados da AÇOMINAS, bem como de má-fé e uso de informações privilegiadas quando da compra das ações da referida empresa, em prejuízo dos associados.

3. Procedeu-se à autuação da peça informativa criminal de nº 1.22.000.000793/2011-13 e à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, em cujas respostas se atestou a não localização de procedimentos administrativos envolvendo os fatos noticiados (Apensos I e II). Advertiu o Banco Central, todavia, que a ausência de registro do CEA no Unicad *“indica a inexistência de autorização para que a Entidade atue no Sistema Financeiro Nacional...”* (fl. 07 do Apenso I) e a Comissão de Valores Mobiliários esclareceu que a participação dos empregados na desestatização de empresas públicas é prevista nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.491/47, *“sendo que a hipótese de participação através de Clube de Investimento foi regulamentada no âmbito da CVM através da instrução CVM nº 300/09...”* (fl. 12 do Apenso I).

4. Pela identidade de objetos apensaram-se aos autos daquele procedimento investigativo, por ordem contida no despacho de fl. 16-v, as peças informativas criminais nº 1.30.905.000359/2011-60 (Apensos III e IV), as quais, apesar de autuadas na Procuradoria da República no Município de Niterói/RJ, surgiram de notícia crime muito parecida com a que deu origem à investigação mineira, feita também por Geraldo da Silva Filho, em 21 de dezembro de 2010.

5. Por intermédio da portaria de fl. 02, o presente inquérito foi instaurado e realizou-se a oitiva de Geraldo da Silva Filho (fls. 11/13) além da juntada aos autos dos documentos por ele trazidos (fls. 14/113), bem como do estatuto social e alterações do Clube de Participação Acionária dos Empregados da AÇOMINAS (117/131-v). Posteriormente, Marco Antônio Pepino, Presidente do CEA, também ouvido pela Autoridade Policial às fls. 132/135, apresentou documentos relativos aos fatos (Apenso V).

6. Novo ofício foi expedido à CVM, que em sua resposta de fls. 150/153, consignou não ter razões para considerar o CEA um clube de investimento, nos moldes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

previsto na Instrução CVM nº 494/2011. Incontinenti, a Autoridade Policial relatou o feito argumentando que *“não parece, dessa forma, que o CEA possa ser enquadrado na definição de instituição financeira estabelecida pela Lei nº 7.492/86, uma vez que não tem como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (ou valores) mobiliários de terceiros”* (fls. 159), justificando com esses dizeres o entendimento de que não haveria fatos que fundamentassem uma investigação por parte da Polícia Federal (fl. 159-v).

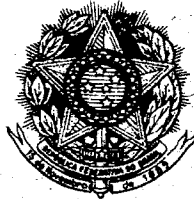
7. Informações foram requisitadas pela Procuradoria da República em Minas Gerais à Procuradoria Regional da República da 2ª Região sobre fatos investigados e arquivados no âmbito da peça de informação nº 1.02.002.000042/2006-02 (resposta autuada às fls. 164/166). Posteriormente, nova documentação apresentada por Geraldo da Silva Filho foi acostada aos autos às fls. 168/212, motivo pelo qual o Ministério Público Federal determinou o regresso dos autos à Polícia Federal para a análise da documentação. A Autoridade policial, no entanto, manteve seu relatório.

8. Não obstante, determinou o Ministério Público Federal, na manifestação e fls. 217/222, a remessa dos autos à Polícia Federal para oitiva de alguns integrantes da Diretoria Executiva do CEA e expedição de outro ofício ao Banco Central com vistas a descobrir se a atividade exercida por esse Clube necessitava ou não de autorização prévia.

9. Realizadas as oitivas e recebida a resposta do Banco Central (fl. 294), os autos vieram ao Ministério Público Federal.

II – Do Arquivamento

10. Inicialmente, destaca-se que boa parte dos crimes pelos quais os representantes do CEA estão sendo investigados exige que o referido Clube de Participação Acionária tenha a qualidade de “instituição financeira”, nos moldes do definido pelo artigo 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 7.492/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

11. Conforme análise feita pela Comissão de Valores Mobiliários às fls. 150/153, o CEA definitivamente não é um clube de investimentos – modalidade de instituição financeira em que se pretendia classificar aquele Clube. Aduz ainda a CVM que *“Há de se concordar, inclusive, que tal objeto se coaduna muito mais com o objetivo de uma associação civil do que com aquele esperado de um clube de investimento ou qualquer outro condomínio de recursos de investidores de onde, na verdade, se espera a obtenção do melhor retorno sob o regime de melhores esforços para investimentos entregues a um gestor profissional de recursos”*.

12. O Banco Central, por sua vez, na última manifestação constante destes autos, informou que o CEA não possui autorização para funcionar como instituição financeira e que no sistema Unicad sequer havia registro de vínculos/convênios do Clube investigado com empresas autorizadas a esse funcionamento (fl. 294). O que, na falta de outros elementos minimamente conclusivos, não permite o enquadramento do CEA como instituição financeira, inviabilizando a denúncia de seus representantes como incurso nas penas previstas nos artigos da Lei nº 7.492/86.

13. Em relação à notícia do uso de informação relevante, não divulgada no mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida ao comprar as ações dos empregados (art. 27-D da Lei nº 6.385/76), nada se pode concluir dos autos, principalmente no que se refere ao elemento subjetivo exigido por esse tipo penal, pois *“quem realiza operações financeiras visando à obtenção de lucros sobre valores fica sujeito à oscilação do mercado, podendo sofrer perdas ou ganhos”* (fl. 317), daí não se pode supor que, por ter lucrado – mesmo que significativamente –, os responsáveis pelo CEA estivessem agindo respaldados por informações privilegiadas.

14. Ademais, pelas circulares e informações juntadas às fls. 237 e seguintes, conclui-se que o CEA aconselhava por meio de informativos aos associados que não vendessem suas ações, ao contrário do afirmado por Geraldo. E, quando da compra das ações daqueles que tinham o firme propósito de vendê-las, a transferência se dava nos exatos termos do previsto nos artigos 8º a 11 do Estatuto do CEA. Por esses motivos, não se vislumbra aí a ocorrência de nenhuma irregularidade, nem mesmo o uso de informação



458
/

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

relevante, de conhecimento único do CEA, no momento de adquirir essas ações.

15. Quanto ao induzimento à especulação (art. 174 do CPB), o mesmo se diz. Frise-se que todos os empregados e ex-empregados, proprietários das ações adquiridas quando da privatização da AÇOMINAS, eram maiores e capazes, estando em pleno gozo da capacidade jurídica e possuíam grau de instrução semelhante ao dos representantes do CEA. Optaram inclusive por não seguir a orientação do Clube de que não alienassem suas ações.

16. Não há como concluir que o CEA, nas pessoas de seus diretores, tenha abusado de uma suposta inexperiência ou inferioridade dos associados que, conforme depoimentos de José Antônio Dias (fls. 283/284) e Ronaldo Peçanha (288/289), receberam, todos eles, a mesma quantidade de ações e, ao vendê-las para a entidade referida, tiveram que justificar a pretensão e colher assinatura do cônjuge (vide depoimentos de fls. 291/292, 295/296, 297/298 e 299). A aparência desses negócios é lúdima. E mesmo que assim não fosse, para se prosseguir com uma persecução penal, adentrando a fase judicial, os mínimos indícios de autoria e materialidade teriam de se fazer presentes, ou serem passíveis de apuração em outras diligências.

17. Por derradeiro, é de se salientar que conforme o próprio Geraldo da Silva Filho, noticiante e Presidente da Associação dos Compradores das Ações da AÇOMINAS, o CEA começou a adquirir as ações dos associados em 1994 e a proposta de compra da empresa GERDAU só veio em novembro de 2007 (fl. 12). Fica, além do mais, demonstrado, nos depoimentos dos empregados que venderam suas ações ao CEA, que a insatisfação com o retorno financeiro é o único móvel de suas versões, não apresentando as mesmas nenhuma repercussão indiciária ou probatória.

III. Conclusão

18. Assim, não havendo quaisquer indícios de conduta ilícita dolosa empreendida por parte dos investigados, e, ausentes, portanto, a tipicidade delitiva bem como a chamada “justa causa” necessária ao oferecimento da ação penal, o **MINISTÉRIO**



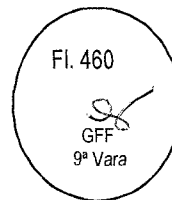
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PÚBLICO FEDERAL pugna pelo arquivamento dos presentes autos, ressalvada, naturalmente, a possibilidade de outra ser a convicção de Vossa Excelência diante dos fatos postos.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Netto

Felipe Peixoto Braga Netto
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501.1338 Fone/fax: (31) 3501.1334 - e-mail: 09vara@mg.trf1.gov.br

Processo n. 29009-34.2013.4.01.3800

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos (à) MM(a) Juiz (a) Federal, nesta data.

Belo Horizonte, **18/06/2013**.

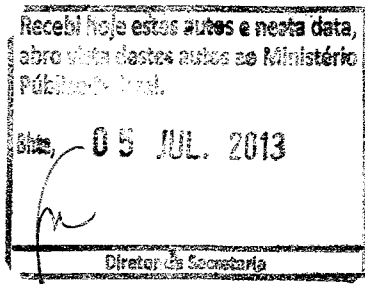
Mônica de Deus Gil
Diretora de Secretaria
9ª Vara - SJ/MG

DESPACHO


1. Acolho o requerimento do MPF às fls. **454/459**, cujas razões de pedir endosso, e defiro o arquivamento dos autos.
2. Intime-se e arquivem-se.
3. Certifique-se o arquivamento dos autos.


Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.

ruelina
RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta da 9ª Vara



MPF Ministério Público Federal		Procuradoria da República em Minas Gerais
Distribuído EM <u>05/07/13</u> para o		
"OFÍCIO		
<input checked="" type="checkbox"/> CRIMINAL () AMBIENTAL () PATRIMÔNIO () CONTROLE EXTERNO		
Em razão da:	<input checked="" type="checkbox"/> TITULARIDADE	
	() SUBSTITUIÇÃO	
		<input checked="" type="checkbox"/> NÚCLEO JURÍDICO IV () NÚCLEO JURÍDICO V

PELO MPF, CIENTE
 PLS. 460.
 Data Horizontal: 5 / 7 / 13

 Felipe Brito Braga Netto
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

JUNTADA
 Faço juntada aos autos, nesta data,
 de pelecas, p. 460
 B.Hte 02 DEZ 2013

 Diretor de Secretaria-9ª Vara